



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.660 - RJ (2013/0208614-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : VIDA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : DANIEL MATHIAS SCHMITT SILVA E OUTRO(S)
JÚLIO JOSÉ GAMA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE JOSÉ MACHADO CAPRI
ADVOGADO : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ. A NECESSIDADE DE REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL PRESCINDE DA OCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO JULGADO.

1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Enunciado 418 da Súmula do STJ).
2. A necessidade de reiteração do recurso especial independe da ocorrência de efetiva modificação no acórdão com o julgamento dos embargos de declaração. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.660 - RJ (2013/0208614-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Vida Seguradora S.A. Interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 442 (e-STJ), por meio da qual neguei seguimento ao agravo em recurso especial pelo seguinte fundamento:

Preliminarmente, anoto que o recurso especial não reúne condições de admissibilidade, em razão da sua flagrante extemporaneidade.

De fato, compulsando os autos, constata-se que a recorrente interpôs o recurso especial no dia 1.6.2012 (cf. e-STJ fl. 356), portanto, em data anterior ao julgamento dos embargos de declaração ocorrido em 13.6.2012 (e-STJ fls. 352), cujo acórdão foi publicado em 19.6.2012 (e-STJ fls. 355). Observo que não houve a reiteração das razões do recurso especial, ocasionando, dessa forma, a sua extemporaneidade.

Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos na instância de origem, ainda que pela parte contrária, devendo o recurso especial, em hipóteses como essa, ser ratificado, nos termos do disposto no Enunciado nº 418 da Súmula desta Corte, *verbis*:

"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega tratar-se de formalismo exacerbado, sustentando ser desnecessária a ratificação das razões expostas no recurso especial interposto antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, haja vista a inexistência de modificação formal do julgamento originário.

Ressalta não ter sido instada a reiterar os termos de seu recurso em razão da não ocorrência de prejuízo.

Menciona precedente do Supremo Tribunal Federal, o qual, segundo entende, afastou o entendimento acerca da necessidade de ratificação de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário quando opostos embargos de declaração pela parte contrária (RE 680371 Agr/SP, rel . orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio).

Afirma que a manutenção da decisão impugnada ensejará precedente de cerceamento de defesa.

Requer o conhecimento do presente agravo pelo órgão colegiado, bem como o total provimento deste com o fim de ser reformada a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.660 - RJ (2013/0208614-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os argumentos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito, conforme consignado, o recurso especial foi interposto no dia 1º.6.2012 (cf. e-STJ fl. 356), em data anterior ao julgamento dos embargos de declaração ocorrido em 13.6.2012 (e-STJ fls. 352), cujo acórdão foi publicado em 19.6.2012 (e-STJ fls. 355), sem posterior reiteração das razões do recurso especial, ocasionando, dessa forma, a sua extemporaneidade.

É firme o entendimento desta Corte Superior segundo o qual é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos na instância de origem, ainda que pela parte contrária, devendo o recurso especial, em hipóteses como essa, ser ratificado, nos termos do disposto no Enunciado nº 418 da Súmula desta Corte, *verbis*:

"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes (grifos nossos):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO E DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA 418/STJ.

1. O recurso especial foi interposto em 3/9/2010 (fl. 376), antes, portanto, do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrido (28/6/2011 - fl. 403), bem como da publicação do acórdão respectivo, que se deu em 20/7/2011 (fl. 404), não havendo posterior ratificação da peça recursal, do que resulta sua extemporaneidade.

2. A jurisprudência desta Corte já se manifestou quanto à necessidade de ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária ou rejeitados. Incidência da Súmula 418/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 341.663/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 24/11/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. RATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTEMPORANEIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I - Consoante entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é extemporâneo o recurso protocolizado antes da publicação do acórdão recorrido.

II - Embargos não conhecidos.

(EDcl nos EDcl no AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 334.227/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2014, DJe 14/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

É extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do v. acórdão que se pretende impugnar. Precedentes do e. STJ e do c. STF.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAREsp 112.505/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2012, DJe 16/08/2012)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO EXTEMPORÂNEO.** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "é extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do acórdão recorrido" (AI-AgR nº 681.114, MS, Relatora a Ministra Ellen Gracie). Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no Ag 1136217/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/06/2010, DJe 10/08/2010)

Verifica-se, portanto, que a decisão ora impugnada assenta-se em atual e remansosa jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal.

Cumpre ressaltar que a necessidade de reiteração do recurso especial independe da ocorrência de modificação do acórdão após o julgamento dos embargos de declaração. A propósito (grifos nossos):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO PREMATURAMENTE. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POSTERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 418 DA SÚMULA DO STJ.

1. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, consolidada na Súmula n. 418/STJ, "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação". **Tal orientação se aplica mesmo nos casos em que estes tenham sido opostos pela parte contrária e posteriormente rejeitados, sem modificação do julgado.**

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 576.281/BA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA.

1. (...)

4. Recurso especial do INSS parcialmente provido.

PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.**

1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ).

2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007.

3. Recurso especial da empresa não conhecido.

(REsp 812.871/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010)

Importante frisar que o fato desta Corte não acolher as pretensões da parte recorrente não significa cerceamento de defesa, não havendo que se falar, portanto, em violação a garantias constitucionais.

Registre-se, por oportuno, que a aferição de pressupostos de admissibilidade não representa excesso de formalidade, mas confirma a vigência de critérios e regras processuais, visando a preservar a integridade da prestação jurisdicional e o tratamento igualitário entre as partes, cumprindo registrar que: "(...) Os atos processuais devem ser praticados em consonância com os regramentos vigentes, em atenção aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica, com vistas a preservar a integridade da prestação jurisdicional e conferir tratamento isonômico às partes. Não há excesso de rigor formal na decisão que se apoia em tal premissa" (AgRg no Ag 1206578/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/02/2010).

Observe, por fim, que a agravante não trouxe nenhum argumento apto a infirmar a decisão que pretende ver reformada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0208614-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 364.660 / RJ**

Números Origem: 04244072220088190001 20080014243537 201324554505 4244072220088190001

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIDA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : DANIEL MATHIAS SCHMITT SILVA E OUTRO(S)
JÚLIO JOSÉ GAMA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE JOSÉ MACHADO CAPRI
ADVOGADO : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIDA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : DANIEL MATHIAS SCHMITT SILVA E OUTRO(S)
JÚLIO JOSÉ GAMA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE JOSÉ MACHADO CAPRI
ADVOGADO : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.